



IMPL
Fla. 244
Rub. 8

Autor: P. Executivo
D.Cf. 3/12/68

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 873 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 1 968.

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado de Mato Grosso , para o exercício financeiro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato Grosso para o exercício de 1 969, estima a receita em NCr\$ 95.628.552 (noventa e cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos e cincoenta e dois cruzeiros novos) e limita a despesa em NCr\$ 102.636.664 (cento e dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros novos) com um deficit de NCr\$ 7.008.112 (sete milhões, oito mil e cento e doze cruzeiros novos).

Artigo 2º - A receita será realizada com o produto do que fôr arrecadado na forma da legislação em vigor e de acôrdo com as discriminações por categoria, classe e espécies.

R E C E I T A

RECEITA CORRENTE	
RECEITA TRIBUTÁRIA	73.321.522
RECEITA PATRIMONIAL	640.000
RECEITA INDUSTRIAL	265.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.000.000
RECEITAS DIVERSAS	502.030
TOTAL RECEITAS CORRENTES	94.728.552

RECEITA DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	900.000
TOTAL DE RECEITA DE CAPITAL	900.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	95.628.552

Artigo 3º - A despesa será discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores, Unidades Orçamentárias e Categorias Econômicas e distribuída pelos quadros que essa discriminação comporta compreendendo:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	2.849.702
PODER JUDICIÁRIO	2.347.194
TRIBUNAL DE CONTAS	676.660
CASA CIVIL	1.288.982
CASA MILITAR	547.446
SECRETARIA DA AGRICULTURA	2.681.097
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	29.314.059
SECRETARIA DA FAZENDA	7.358.845
SECRETARIA DE GOVÊRNO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA	22.700.041
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	260.674
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA	3.506.399
SECRETARIA DA SAÚDE	2.697.373
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	8.510.280
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	17.897.912
T O T A L	102.636.664

Artigo 4º - A despesa discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores, e Unidades Orçamentárias distribuir-se-á:

- a) - por Programas segundo as Categorias Econômicas;
- b) - por Unidades Orçamentárias segundo os Programas;
- c) - por Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas;
- d) - por Programas, Sub-Programas e Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas, Verbas e Consignações.

Artigo 5º - As dotações para encargos sociais inativos e pensionistas, subvenções ou auxílios a entidades públicas ou privadas, estaduais ou municipais, assistenciais, educacionais, culturais desportivas e outras para efeito de sua movimentação considerando-se consignados à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - As dotações para atender problemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou participação de capital para programações dos órgãos centrais e descentralizados da administração acham-se consignados à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica que a movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados devidamente justificado de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - As dotações para obras públicas dos órgãos centrais e descentralizados ficam consignados à Secretaria de Viação e Obras Públicas para efeito de sua movimentação e serão liberadas de acordo com o plano global de obras do Governo elaborado pela SEGECE, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor de 20% do total geral da receita que poderá ser compensado através de operações de crédito anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem cálculos de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - As dotações consignadas nos órgãos centrais que necessitam de distribuição de créditos às exatarias serão feitas pelos órgãos interessados através da Secretaria da Fazenda que as remeterão às Exatarias para efeito de movimentação. As segundas vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado independente da aprovação e publicação das mesmas distribuições aos quais entretanto, ficarão sujeitos a controle e a aplicação dos recursos distribuídos a posteriori pelo referido Tribunal.

Artigo 10 - O registro e a distribuição dos créditos inscritos no Orçamento Geral do Estado, relativos às entidades mencionadas no artigo 107 da Lei nº 4320 de 17 de março

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 21 de novembro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

Registrada à fls 190 v. e:
192 v. do Livro competente
Em 11. 4. 69
M. S. Aires
Of. Leg. P. L. 9